

A. I. N° - 207160.0014/06-1  
AUTUADO - HANDYTECH INFORMÁTICA E ELETRÔNICA LTDA.  
AUTUANTE - FRANCISCO CARLOS DE SANTANA  
ORIGEM - INFRAZ VAREJO  
INTERNET - 24/07/2014

**3<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF N° 0149-03/14**

**EMENTA:** ICMS. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. **a)** ENTRADAS E SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. **a)** OMISSÃO DE SAÍDAS SUPERIOR À OMISSÃO DE ENTRADAS. Constatando-se, num mesmo exercício, diferenças tanto de entradas como de saídas através de levantamento quantitativo, sendo o valor das saídas omitidas superior ao das entradas, deve ser exigido o imposto tomando-se por base a diferença de maior expressão monetária, a das saídas. Refeitos os cálculos, o débito originalmente apurado ficou reduzido. **b)** OMISSÃO DE ENTRADAS SUPERIOR À OMISSÃO DE SAÍDAS. PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS. Constatando-se, num mesmo exercício, diferenças tanto de entradas como de saídas de mercadorias mediante levantamento quantitativo, sendo o valor das entradas omitidas superior ao das saídas, deve ser exigido o imposto calculado sobre o valor das entradas não declaradas, com base na presunção legal de que o sujeito passivo, ao deixar de contabilizar as entradas, efetuou os pagamentos de tais entradas com recursos decorrentes de operações também não contabilizadas. Refeitos os cálculos pelo autuante, ficou reduzido o imposto apurado. Rejeitada a preliminar de nulidade. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração, lavrado em 29/12/2006, refere-se à exigência de R\$120.737,47 de ICMS, acrescido da multa de 70%, em decorrência das seguintes infrações:

Infração 01: Falta de recolhimento do ICMS relativo a omissão de saídas de mercadorias tributáveis efetuadas sem a emissão de documentos fiscais, sem a respectiva escrituração, decorrente da falta de registro de entrada de mercadorias em valor inferior ao das saídas efetivas omitidas, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques, levando-se em conta para o cálculo do imposto, o maior valor monetário, o das saídas tributáveis, no exercício de 2004. Valor do débito: R\$17.141,45.

Infração 02: Falta de recolhimento do ICMS constatado pela apuração de diferenças tanto de entradas como de saídas de mercadorias, sendo exigido o imposto sobre a diferença de maior expressão monetária – a das operações de entrada, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques nos exercícios de 2003 e 2005. Valor do débito: R\$103.596,02.

O autuado apresentou impugnação (fls. 1019 a 1029), suscitando preliminar de nulidade, citando o art. 18 do RPAF/BA. Comenta sobre as condições para que um Auto de Infração seja objeto de revisão fiscal e diz que em relação à presente autuação fiscal, constatou omissões e incorreções

de natureza grave, e as exigências não observadas pelo autuante não são meramente formais, aproximando-se de exigências de natureza substancial. Afirma que o autuante se equivocou na quantidade de diversos itens, quanto ao estoque inicial, bem como ao estoque final; computou indevidamente diversos materiais de uso/consumo, itens que não poderiam ser objeto do levantamento quantitativo realizado, tendo em vista que não se tratam de mercadorias comercializáveis. Em relação ao exercício de 2005, alega que o autuante deixou de considerar diversas notas fiscais de entradas e todas as falhas apontadas resultaram na apuração indevida e incorreta da base de cálculo do imposto exigido. Cita decisão do CONSEF pela nulidade de Autos de Infração, transcrevendo a ementa, também trazendo à colação a Súmula nº 01 do CONSEF. No mérito, o defendant alega que não omitiu nem entradas nem saídas de mercadorias; que em virtude de equívocos no seu sistema de controle de estoques, ocorreram incongruências nas quantidades de diversos itens das mercadorias, implicando nas omissões apuradas pelo autuante. Quanto ao exercício de 2003, o defendant alega que em virtude do curto espaço de tempo para se defender, ainda não concluiu sua análise acerca do levantamento fiscal, mas constatou equívoco no cálculo do imposto, tendo em vista que o autuante não considerou o fato de o contribuinte fazer jus à uma redução da base de cálculo de 58,825%, nas saídas. Diz que, não obstante a omissão de entradas ter sido utilizada, as operações objeto da cobrança do imposto não são as operações de entradas omitidas, e sim, as operações de saídas anteriormente realizadas sem emissão de documentos fiscais. O valor apurado pelo autuante a título de omissão de entradas, na verdade, deve ser interpretado como um montante objeto de omissão de saídas de mercadorias anteriormente realizadas sem emissão de documentos fiscais. Entende que neste caso, deve ser aplicada a redução de base de cálculo que o contribuinte faz jus. Quanto ao exercício de 2004, aponta os seguintes equívocos cometidos pelo autuante: a) quantidades equivocadas para o estoque inicial e para o estoque final de diversos itens do levantamento fiscal; b) incluiu materiais de uso/consumo no levantamento quantitativo de estoques como se fossem mercadorias para comercialização, o que não corresponde à realidade; c) considerou como se fosse distinta a mercadoria Monitor 17" indicada na 4<sup>a</sup> e na 6<sup>a</sup> linhas da planilha de 2004. Assim, foi apurada uma omissão de entradas de 16 unidades para a mercadoria Monitor 17" na 4<sup>a</sup> linha da mencionada planilha de 2004 e uma omissão de entradas da mesma mercadoria na 6<sup>a</sup> linha desta planilha. Entende que se forem saneados os três equívocos apontados, restará apurada uma omissão de saídas no valor de R\$85.762,43, valor monetário maior que o das entradas (R\$38.445,75). Sendo assim, apura o imposto devido no valor de R\$6.003,16, aplicando a redução da base de cálculo de 58,825%.

Em relação ao exercício de 2005, o autuado aponta os seguintes equívocos: a) quantidades equivocadas para o estoque inicial e estoque final de diversos itens do levantamento fiscal; b) incluiu materiais de uso/consumo no levantamento fiscal como se fossem mercadorias para comercialização; c) deixou de computar cinco notas fiscais de entradas de números 64932, 64936, 64938, 64940 e 64943. Alega que se forem saneados os referidos equívocos, restará uma omissão de saídas no valor de R\$60.827,62, valor monetário maior que o das entradas (R\$44.391,06). Sendo assim, apura o imposto devido no valor de R\$4.257,78, aplicando a redução da base de cálculo de 58,825%.

O defendant argumenta que apesar de estar certo de que as omissões objeto da exigência fiscal são fruto de meros erros no sistema de controle de estoques, o valor total do imposto, se corrigidos os equívocos apontados nas razões de defesa, seria de R\$23.644,14. Informa que já providenciou o pagamento do montante apurado com a devida redução de 80% do valor da multa, pelo fato de o pagamento ter sido efetuado no prazo de dez dias da ciência da lavratura do presente Auto de Infração. Finaliza reafirmando o pedido de nulidade da autuação fiscal, e se este pedido não for acolhido, que o julgamento se dê pela procedência parcial, requerendo o direito de provar tudo quanto alegado por todos os meios admitidos em direito, inclusive diligências fiscais.

O autuante, em sua informação fiscal às fls. 1100 a 1104 dos autos (VOLUME III), quanto à preliminar de nulidade, diz que não deve prosperar, transcrevendo o art. 18, incisos II e IV, além dos parágrafos 1º, 2º e 3º do RPAF/BA. No mérito, o autuante informa que ao analisar a impugnação apresentada pelo autuado, acatou as alegações defensivas, elaborando novos demonstrativos, apurando o débito de R\$6.778,70 (2004 – infração 01); R\$13.192,03 (2003) e R\$7.911,84 (2005) – infração 02. Juntou novos demonstrativos às fls. 1105 a 1311.

Intimado da informação fiscal e demonstrativos do autuante, o defendente apresentou manifestação às fls. 1317 a 1320, aduzindo que o levantamento do autuante continua a evidenciar diversos equívocos, alguns dos quais foram apontados desde a impugnação inicial. Diz que poderia adentrar mais uma vez ao mérito da autuação, mas entende que não há porque se discutir o mérito do Auto de Infração, diante da sua nulidade, em face das falhas de natureza grave cometidas nos trabalhos de fiscalização. Salienta que o autuante reconheceu expressamente as falhas ao refazer o seu trabalho, mas o autuante não se pronunciou a respeito das citadas falhas, o que no entender do defendente desembocaria na aplicação do disposto no art. 140 do RPAF, que transcreveu. Reproduz os equívocos apontados na impugnação inicial. Reitera o pedido de nulidade do presente Auto de Infração, citando o art. 18 do RPAF/BA e julgamento do CONSEF neste sentido. Salienta que de forma precipitada efetuou o pagamento de parte da autuação fiscal e que tal pagamento não deve interferir de forma alguma no juízo acerca da necessidade de decretar a nulidade da autuação fiscal.

Em nova informação fiscal à fl. 1324, o autuante esclarece que os dados processados no levantamento fiscal foram fornecidos pelo autuado, e que após as divergências constatadas o contribuinte apresentou arquivos magnéticos retificados. Diz que é comum ocorrer divergência entre os dados do SINTEGRA e os livros fiscais, o que causa transtornos para a fiscalização. O autuante informa que acatou as alegações que entendeu pertinentes, e que o PAF deve seguir o seu curso normal, argumentando que foram apreciadas todas as alegações defensivas.

Consta às fls. 1354 e 1381, extrato SIGAT relativo ao pagamento do valor reconhecido pelo autuado, totalizando R\$23.644,14.

Considerando a alegação defensiva de que ainda constatou erros no levantamento fiscal, esta Junta de Julgamento Fiscal converteu o presente processo à ASTEC (fl. 1356) solicitando que o diligente adotasse as seguintes providências:

1. Intimasse o autuado a apresentar demonstrativo de todas as inconsistências constatadas no levantamento fiscal.
2. Confrontasse os dados apresentados pelo defendente com o levantamento fiscal, de acordo com os documentos originais do autuado.
3. Retificasse as quantidades das mercadorias consignadas incorretamente no levantamento fiscal, de acordo com os documentos originais do autuado.
4. Incluísse as quantidades consignadas nas notas fiscais, ainda não consideradas.
5. Quanto aos estoques, considerasse as quantidades, constantes no livro Registro de Inventário apresentado à época da fiscalização.
6. Elaborasse novo demonstrativo de débito.

Conforme PARECER ASTEC Nº 60/2010, fls. 1357/1358, para o cumprimento da diligência solicitada, o autuado foi intimado em 07/04/2010, a apresentar documentos e demonstrativos (fls. 1363/1364), e o contribuinte solicitou esclarecimentos em relação à diligência (fl. 1360). A diligente informa que no dia 13/04/2010 o autuado comunicou que decidiu acatar os ajustes realizados pelo autuante na informação fiscal, e que fosse dado andamento normal ao presente PAF. Assim, como não foram apresentados os documentos e demonstrativos solicitados, e que o autuado decidiu acatar os ajustes realizados pelo autuante na informação fiscal, conforme demonstrativos de fl. 1104. A diligente informa que não foram elaborados novos demonstrativos de débito.

O defensor foi intimado do PARECER ASTEC Nº 60/2010, conforme intimação e Aviso de Recebimento às fls. 1368/1369, tendo apresentado requerimento para pagamento de parte do débito apurado no Auto de Infração, conforme demonstrativo de débitos reconhecidos à fl. 1374, no valor total de R\$4.429,06, estando comprovado por meio do extrato do SIGAT (fls. 1378 a 1382) que foram efetuados dois pagamentos: R\$35.630,74 e R\$4.429,06.

Analizando os demonstrativos elaborados pelo autuante, constatou-se que no exercício de 2005, foi exigido o imposto sobre a diferença de maior expressão monetária – a das operações de entrada (infração 02). Entretanto, houve equívoco na transposição dos valores para o demonstrativo de débito à fl. 1104, haja vista que o imposto apurado em relação à omissão de saída é de R\$7.911,64 (fl. 1226 do PAF) e o débito quanto à omissão de entrada é de R\$10.681,43 (fl. 1228 do PAF), tendo sido indicado no demonstrativo de débito à fl. 1104, o valor de R\$7.911,64. Assim, esta Junta de Julgamento Fiscal converteu o presente processo em nova diligência à Infaz de origem solicitando que o autuante refizesse o demonstrativo de débito com a necessária correção.

Em seguida, que a Inspetoria Fiscal entregasse ao autuado de cópia do encaminhamento de diligência e de todos os elementos que fossem anexados aos autos pelo autuante, com a indicação do prazo de dez dias para o defensor se manifestar, querendo, sobre os elementos a ele fornecidos.

Em atendimento, o autuante prestou nova informação fiscal à fl. 1387, contestando a preliminar de nulidade apresentada pelo autuado. Quanto ao mérito, disse que após analisar os termos da impugnação concluiu pelo acatamento das alegações defensivas, reformulando o levantamento quantitativo, elaborando novas planilhas (fls. 1392 a 1397) e novo demonstrativo de débito à fl. 1391 do PAF.

Intimado da informação fiscal, o defensor se manifestou às fls. 1404 a 1406 dos autos, alegando elaborou demonstrativo na impugnação inicial, indicando o débito no valor correto para o exercício de 2005, totalizando R\$4.257,78, caso fossem ultrapassadas as preliminares de nulidade, tendo sido recolhido o débito reconhecido, no valor total de R\$23.644,14. Se não forem acatadas as preliminares de nulidade, reitera os argumentos apresentados quanto ao mérito da autuação. Se for decidido que deve ser exigido o imposto no exercício de 2005 com base na omissão de entradas, entende que o PAF deve ser baixado em diligência para que seja aplicada a proporcionalidade prevista na Instrução Normativa 56/2007. Salienta que em relação ao fato de ter realizado o pagamento de parte do débito exigido não deve interferir na análise acerca da nulidade do Auto de Infração. Assim, o defensor reitera o pedido de nulidade da autuação e se não for o caso, pede a sua procedência parcial, conforme valores apontados na impugnação.

O autuante contestou as alegações defensivas dizendo à fl. 1411 dos autos que, na realidade, deixou de consignar o valor de maior expressão monetária no demonstrativo de débito, conforme prevê a Portaria 445/98, haja vista que foi indicado equivocadamente o menor valor monetário.

Considerando que o imposto exigido sobre omissão de entradas tem como base a presunção legal de ocorrência de operações sem o pagamento do imposto, esta Junta de Julgamento Fiscal converteu o presente processo em nova diligência à Infaz de origem solicitando que o autuante intimasse o autuado a apresentar demonstrativo indicando os valores de acordo com o regime jurídico de tributação (tributadas, isentas/não tributadas e sujeitas à substituição tributária) possibilitando apurar a proporção das operações tributáveis em relação ao total das operações do estabelecimento.

Sendo apresentado o mencionado demonstrativo, que o autuante fizesse o confronto com os documentos fiscais originais e aplicasse a proporcionalidade, conforme determinado na Instrução Normativa 56/2007.

Em seguida, a Inspetoria Fiscal entregasse ao autuado cópia do encaminhamento de diligência e de todos os elementos que fossem anexados aos autos pelo autuante, com a indicação do prazo de dez dias para o mesmo se manifestar, querendo, sobre os elementos a ele fornecidos.

Em atendimento, o autuante informou à fl. 1417 que foi efetuado o levantamento fiscal de acordo com os livros e documentos fiscais do autuado. Que as mercadorias objeto da autuação são tributadas normalmente, conforme fls. 1392 a 1397 do presente PAF e que levou em consideração a redução de base de cálculo legalmente prevista. Entende que não se aplica ao caso em exame a regra prevista na Instrução Normativa 56/2007.

O defensor foi intimado da informação fiscal e se manifestou às fls. 1421/1423, apresentando o entendimento de que a conclusão do autuante está equivocada, porque grande parte das saídas de mercadorias, inclusive do exercício de 2005, ocorreu sem tributação. Por isso, entende que deve ser aplicada a Instrução Normativa 56/2007, e apresenta tabela indicando a proporcionalidade mensal das saídas não tributadas em relação ao total das saídas, destacando que se deve aplicar à base de cálculo apurada a redução a que tem direito.

O PAF foi devolvido ao autuante que informou à fl. 1467 que no levantamento quantitativo foram elencadas as mercadorias de acordo com a situação tributária, ou seja, 1 – tributadas, 2 – isentas; 3 – enquadradas no regime de substituição tributária (outras). Afirma que no levantamento quantitativo realizado foi considerada a redução de base de cálculo correspondente a cada mercadoria, conforme fls. 1105 a 1108 e 1146 a 1148. Entende que não deve prosperar o pedido de aplicação do disposto na Instrução Normativa 56/2007.

À fl. 1471 esta Junta de Julgamento Fiscal encaminhou o presente processo em nova diligência à Infaz de origem solicitando que o autuante ou Auditor Fiscal estranho ao feito designado pela autoridade competente, adotasse as seguintes providências:

1. Juntasse ao PAF os demonstrativos corretos indicando os respectivos valores apurados correspondentes aos exercícios fiscalizados.
2. Apurasse a proporcionalidade das operações tributáveis em relação ao total das operações do estabelecimento, aplicando a determinação da Instrução Normativa 56/2007.

Em seguida, a Inspetoria Fiscal entregasse ao autuado cópia do encaminhamento de diligência e de todos os elementos que fossem anexados aos autos, mediante recibo firmado pelo contribuinte ou seu representante legal, com a indicação do prazo de dez dias para o mesmo se manifestar, querendo, sobre os elementos a ele fornecidos.

O autuante prestou nova informação fiscal reproduzindo o que dispõe o art. 60, Inciso II, alínea “b” do RICMS/BA. Também reproduz os arts. 6º e 7º da Portaria 445/98. Comenta sobre o art. 142 do CTN e conclui que não pode aplicar o que prevê a Instrução Normativa 56/07, afirmado que se trata de levantamento quantitativo por espécie de mercadorias, “que por si só já é seletivo com relação aos produtos arrolados na apuração do ilícito fiscal, salvo melhor entendimento deste Conselho”.

Intimado da informação fiscal, o defensor se manifestou às fls. 1480/1481, ratificando todas as suas alegações apresentadas na impugnação inicial, bem como suas manifestações até aqui apresentadas. Diz que a Junta de Julgamento Fiscal já percebeu os equívocos cometidos na autuação, motivo pelo qual foram dadas diversas oportunidades ao autuante para que ele corrigisse os equívocos cometidos.

Salienta que na última diligência encaminhada pela JJF o preposto fiscal se recusou a juntar ao PAF os demonstrativos corretos, indicando os respectivos valores apurados em cada um dos exercícios fiscalizados, bem como se recusou a aplicar a IN 56/2007. Entende que ficou evidenciada a nulidade da autuação, nos termos do art. 18, IV do RPAF/99, já que não há certeza quanto aos valores devidos, ou seja, não há elementos suficientes para se determinar, com segurança, a infração.

O defensor afirma que efetuou o pagamento de parte da autuação de forma precipitada, e tal fato não deve interferir no juízo de valor acerca da necessidade legal de se decretar a nulidade do Auto de Infração. Pede que esta Junta de Julgamento Fiscal decida pela nulidade da autuação, ou, se não for o caso, que se decida pela procedência parcial, conforme valores apontados pelo autuado em sua impugnação.

O autuante, em nova informação fiscal à fl. 1493, reafirmou que a Instrução Normativa 56/2007 não se aplica ao levantamento quantitativo, porque as mercadorias são identificadas e conhecidas, e que está sendo considerada a redução da base de cálculo. Mantém a autuação, conforme demonstrativos de fls. 1392 a 1397.

## VOTO

Inicialmente, rejeito a preliminar de nulidade apresentada nas razões de defesa, haja vista que a descrição dos fatos no presente Auto de Infração foi efetuada de forma comprehensível, foram indicados os dispositivos infringidos e da multa aplicada relativamente à irregularidade apurada e acostados aos autos os demonstrativos que deram origem à exigência fiscal.

O defensor alegou que a Junta de Julgamento Fiscal já percebeu os equívocos cometidos na autuação, motivo pelo qual foram dadas diversas oportunidades ao autuante para que ele corrigisse os equívocos cometidos. Entende que ficou evidenciada a nulidade da autuação, nos termos do art. 18, IV do RPAF/99, já que não há certeza quanto aos valores devidos, ou seja, não há elementos suficientes para se determinar, com segurança, a infração.

Observo que foram realizadas diligências saneadoras no sentido de se determinar o correto valor do débito, e os demonstrativos elaborados permitem apurar o imposto devido. Ademais o autuado reconheceu os valores apurados após a revisão fiscal e recolheu valor superior (em um exercício) àqueles apurados nas revisões efetuadas pelo autuante. Entendo que há nos autos elementos suficientes para se determinar a infração e o tributo devido.

Constato que o PAF está revestido das formalidades legais, e não se encontram no presente processo os motivos elencados na legislação, inclusive os incisos I a IV do art. 18 do RPAF/99, para se determinar a nulidade do presente lançamento.

No mérito, as infrações 1 e 2 são decorrentes de levantamento quantitativo de estoques sendo exigido imposto correspondente às diferenças apuradas nos exercícios fiscalizados.

A primeira infração trata da falta de recolhimento do ICMS relativo a omissão de saídas de mercadorias tributáveis efetuadas sem a emissão de documentos fiscais, sem a respectiva escrituração, decorrente da falta de registro de entrada de mercadorias em valor inferior ao das saídas efetivas omitidas, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques, levando-se em conta para o cálculo do imposto, o maior valor monetário, o das saídas tributáveis, no exercício de 2004.

A Infração 02 se refere à falta de recolhimento do ICMS contatado pela apuração de diferenças tanto de entradas como de saídas de mercadorias, sendo exigido o imposto sobre a diferença de maior expressão monetária – a das operações de entradas, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques nos exercícios de 2003 e 2005.

O autuado alega que o autuante se equivocou na quantidade de diversos itens, quanto ao estoque inicial, bem como ao estoque final. Que o autuante não considerou o fato de o contribuinte fazer jus a uma redução da base de cálculo de 58,825%, nas saídas. Computou indevidamente diversos materiais de uso/consumo, itens que não poderiam ser objeto do levantamento quantitativo realizado, tendo em vista que não se tratam de mercadorias comercializáveis. Em relação ao exercício de 2005, alega que o autuante deixou de considerar diversas notas fiscais de entradas e todas as falhas apontadas resultaram na apuração indevida e incorreta da base de cálculo do imposto exigido.

O autuante informou que ao analisar a impugnação apresentada pelo autuado, acatou as alegações defensivas, elaborando novos demonstrativos, apurando o débito de R\$6.778,70 (2004 – infração 01); R\$13.192,03 (2003) e R\$7.911,84 (2005) – infração 02, conforme novos demonstrativos que elaborou às fls. 1105 a 1311 e demonstrativo de débito à fl. 1104 do PAF.

Em atendimento à diligência encaminhada por esta JJF, foi informado no PARECER ASTEC N° 60/2010, que o defendantee decidiu acatar os ajustes realizados pelo autuante na informação fiscal, e solicitou que fosse dado andamento normal ao presente PAF.

Conforme extrato SIGAT às fls. 1354 e 1381 e quadro elaborado pelo autuado na fl. 1028, foi reconhecido o débito nos seguintes valores: R\$13.383,20 (2003), R\$6.003,16 (2004) e R\$4.257,78 (2005), e o defendantee, em sua última manifestação, requereu que, se não for acatada a nulidade suscitada nas razões de defesa, que se decida pela procedência parcial, conforme valores apontados pelo autuado em sua impugnação.

Consta às fls. 1373/1374 requerimento para pagamento de parte do débito apurado no presente Auto de Infração, sendo R\$171,41 referente à infração 01 (exercício de 2003) e R\$710,92 correspondente à infração 02 (exercício de 2005), encontrando-se à fl. 1376 o extrato SIGAT, confirmando os valores pagos. Dessa forma, o débito reconhecido em 2003 passou a ser R\$13.554,61 e em relação a 2005, reconheceu o débito de R\$4.968,70.

Na informação fiscal, o autuante esclareceu que não aplicou a Instrução Normativa 56/2007 porque neste levantamento quantitativo, as mercadorias foram identificadas e aplicada a redução da base de cálculo prevista na legislação. Ou seja, foram elencadas as mercadorias de acordo com a situação tributária: tributadas, isentas e enquadradas na substituição tributária (outras), e foi considerada a redução de base de cálculo correspondente a cada mercadoria, conforme fls. 1108 e 1146 a 1148

Neste caso, em relação ao argumento do autuado de que não foi aplicada a proporcionalidade prevista na Instrução Normativa 56/2007, observo que as regras estabelecidas na mencionada Instrução Normativa se aplicam nos casos em que se apure omissão de saída presumida, nos termos do § 3º do art. 2º do RICMS/97, com matriz no § 4º do art. 4º da Lei 7.014/96. Portanto, como as mercadorias foram consideradas no levantamento quantitativo de estoques, de acordo com a situação tributária e foi concedida a redução de base de cálculo, a proporcionalidade a que se refere a Instrução Normativa 56/2007 não se aplica.

Analisando os demonstrativos elaborados pelo autuante em atendimento às diligências encaminhadas por esta JJF, acatando as alegações defensivas; após as reduções pertinentes, legalmente previstas, e corrigidos os equívocos constatados, o débito originalmente apurado ficou alterado conforme abaixo:

1. Quanto ao exercício de 2003 o débito apurado após a revisão efetuada é de **R\$13.192,03**, conforme demonstrativo à fl. 1108.
2. Em relação ao exercício de 2004 foi apurado nos demonstrativos de fls. 1146/1147 e 1148/1180 omissão de saídas superior à omissão de entradas, no valor total de R\$96.842,05. Após os ajustes efetuados, o débito apurado ficou reduzido para **R\$6.778,70**.
3. Sobre o exercício de 2005, no demonstrativo elaborado pelo autuante às fls. 1229/1255 foi apurada omissão de entradas superior à omissão de saídas, no valor total de R\$152.597,31. Após os ajustes efetuados, o débito apurado ficou reduzido para **R\$10.681,43**.

Assim, concluo pela subsistência parcial das infrações, tendo em vista que de acordo com os demonstrativos elaborados pelo autuante e acatados pelo defendantee quando da realização da diligência fiscal realizada por preposto da ASTEC, ainda foram constatadas, num mesmo exercício, diferenças tanto de entradas como de saídas de mercadorias tributáveis através de levantamento quantitativo, sendo o valor das saídas omitidas superior ao das entradas, por isso, é

devido o imposto calculado sobre o valor da omissão de saídas, conforme art. 13, inciso I, da Portaria 445/98, totalizando R\$6.778,70 (Infração 01 – exercício de 2004).

Quanto aos exercícios de 2003 e 2005, foi apurado pelo autuante, omissão tanto de entradas como de saídas de mercadorias. Dessa forma, considerando que o valor da omissão de entradas é maior do que o da omissão de saídas é devido o ICMS correspondente às operações de saídas anteriormente realizadas pelo contribuinte sem emissão de documentos fiscais e, consequentemente, sem lançamento do imposto na escrita, com base no preceito legal de que, o sujeito passivo, ao deixar de contabilizar as entradas efetuou os pagamentos de tais entradas com recursos decorrentes de operações não contabilizadas, conforme (art. 13, inciso II da Portaria 445/98, c/c art. 60, II “b” do RICMS/97). Portanto, após a revisão efetuada pelo autuante, o débito originalmente apurado na segunda infração ficou reduzido para o total de R\$23.873,46, sendo R\$13.192,03 referentes ao exercício de 2003 e R\$10.681,43 correspondentes ao exercício de 2005.

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, devendo ser homologados os valores já recolhidos.

### **RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 3<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 207160.0014/06-1, lavrado contra **HANDYTECH INFORMÁTICA E ELETRÔNICA LTDA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$30.652,16**, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, inciso III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologados os valores já recolhidos.

Esta Junta de julgamento recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art.169, inciso I, alínea “a”, item 1, do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 13.537, com efeitos a partir de 20/12/11.

Sala das Sessões do CONSEF, 04 de julho de 2014

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA – PRESIDENTE/RELATOR

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS - JULGADOR

ALEXANDRINA NATÁLIA BISPO DOS SANTOS - JULGADORA